



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004566-02.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEX PAULO ESTANISLAU SILVA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, a fim de afastar a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.049

Agravo em Execução Penal nº 0004566-02.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 4ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alex Paulo Estanislau Silva de Almeida

Agravo em Execução – Pena de multa – Decisão que, ante o cumprimento da pena privativa de liberdade, julgou extintas a pena privativa de liberdade e, presumindo-se a hipossuficiência do sentenciado, a pena de multa.

Recurso Ministerial que busca a reforma do r. decisum – Possibilidade – Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa – O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais – Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal – Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet – Informativo nº 927 do STF – Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça.

Tema 931 do C. STJ, segundo o qual, "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária." – Conquanto haja alegação de hipossuficiência por parte da Defesa, tal alegação conta com presunção relativa de veracidade, podendo ser produzida prova em sentido contrário – A r. decisão recorrida, ao extinguir precocemente a punibilidade da pena de multa, inviabilizou que o Ministério Público produzisse prova que possivelmente afastaria a hipossuficiência alegada pela Defesa.

Recurso Ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 29/31, que, nos autos de execução nº 7001685-55.2015, julgou extintas a pena privativa de liberdade e a pena de multa (impostas no processo de conhecimento nº 0016643-58.2015).

Alega o *Parquet*, em breve síntese, que “a pena de multa, ainda que após o trânsito em julgado seja considerada dívida de valor, não perde seu caráter penal”. Aduz que “persistindo a natureza penal da multa, a declaração da extinção da punibilidade só pode ser declarada após seu efetivo pagamento. Isto porque a lei estabelece de forma expressa os casos de extinção da punibilidade, não autorizando a sua declaração no caso de cumprimento parcial da pena imposta”. Argumenta que “A hipossuficiência econômica não pode ser presumida, devendo ser comprovada para autorizar a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa imposta” e que “o fato dele, no presente momento estar sendo assistida pela Defensoria Pública não comprova a sua hipossuficiência financeira”.

Requer, assim, a reforma da r. decisão (fls. 01/12).

A Defesa apresentou contraminuta (fls. 36/38), pugnando pelo **desprovemento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 39).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **improvemento** do recurso (fls. 52/58).

É o relatório.

Consta dos autos (fls. 13) que o sentenciado, ora

Agravado, foi condenado às penas de *06 anos e 08 meses de reclusão*, em regime inicial fechado, mais **666 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Cumprida a pena privativa de liberdade, o Ministério Público manifestou-se pela sua extinção. Em relação à pena de multa, requereu a intimação do sentenciado para pagamento (fls. 25/26).

Por sua vez, a Defesa requereu a extinção da pena de multa, aplicando-se o Tema nº 931, do C. STJ (fls. 27/28).

Por r. decisão de 07/03/2024 (fls. 29/31), o MM. Juízo a quo julgou extintas a pena privativa de liberdade e a pena de multa. Assim fundamentando em relação à extinção da pena de multa:

“(...) De fato, a insolvência da sanção pecuniária pelo sentenciado em situação de hipossuficiência econômica ao obstaculizar a extinção do processo de execução impede a expedição da certidão negativa indispensável para a regularização dos seus documentos pessoais e, entre outras consequências diretas, veda-lhe o acesso a programas assistenciais e a entrada no mercado formal de trabalho.

Na hipótese presente, tratando-se de sentenciado assistido pela Defensoria Pública, há de se presumir sua hipossuficiência, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa até porque excessivamente difícil e por vezes impossível a prova de fato negativo.

Trata-se, evidentemente, de presunção relativa que poderia ser afastada pelo Ministério Público em ação autônoma de execução, apresentando elementos probatórios aptos a demonstrar que o apenado teria

condições financeiras de arcar com a sanção pecuniária imposta.

(...)

Em face do quanto exposto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade, em virtude do seu cumprimento, e, por consequência, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, relativa ao processo nº 0016643-58.2015.826.0050, da 11ª Vara Criminal da Capital - SP (PEC nº 7001685-55.2015.8.26.0564), em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538- A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelos Provimentos CGJ nº 4/2020, nº 5/2022 e nº 412/2022.”

Contra referida r. decisão, insurge-se o Ministério Público, buscando a sua reforma.

Data venia, respeitado o entendimento do D. Magistrado de origem, assiste razão ao *Parquet*.

Com efeito, por se tratar de fator integrante do preceito secundário do tipo penal, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada quando cumpridas as duas punições aplicadas: a primeira, de caráter privativo da liberdade (ou pena alternativa); e a segunda, de viés pecuniário.

Portanto, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Outrossim, o art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia

23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais, *in verbis*:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Sendo assim, é patente que a referida sanção não perdeu seu caráter penal, restando obstada tão somente a possibilidade de sua conversão em prisão, em virtude de eventual inadimplemento.

Ademais, o atual entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso é exatamente no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, com a edição da Lei nº 9.268/1996 teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Vale salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, por conta da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do *Parquet*, o que não é o caso dos autos.

Confira-se, aliás, trecho do Informativo nº 927 em que foi comunicado o aludido julgado:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente

procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa

espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996 (...)”

Nesse sentido, aliás, também é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Defesa postula seja julgada extinta a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa imposta – Alegação de decurso de mais de 90 dias do trânsito em julgado para propositura da respectiva execução, bem como de tratar-se de crédito 'podre' – Impossibilidade – Sanção que mesmo vindo a ser considerada dívida de valor, não teve extirpada sua essência penal - Execução promovida pelo “Parquet” após ciência do não adimplemento espontâneo da multa pelo executado - Limitação de 1.200 UFESP's estabelecida pela Lei Estadual nº. 14.272/10 somente é aplicável à Fazenda Pública - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0003512-05.2021.8.26.0309; Relator: Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal;

Comarca: Jundiaí; Data do Julgamento: 18/05/2021).

Pleito ministerial voltado à reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa - Penas privativas de liberdade já cumpridas - Multa ainda pendente de pagamento - Impeditivo ao reconhecimento da extinção da punibilidade - Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal, devendo ser cobrada prioritariamente pelo Ministério Público e, em caráter subsidiário, pela Fazenda Pública - Entendimento firmado pelo C. STF (ADI 3.150) - Recurso parcialmente provido para cassar a decisão da origem” (TJSP, agravo de execução penal nº 9000958-95.2019.8.26.0637, 13ª Câmara Criminal, Rel. Marcelo Gordo, j. 6/2/2020).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que indeferiu pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, independente do seu pagamento, determinando a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para que possa ser executada como dívida de valor - Insurgência defensiva pugnando pela extinção da punibilidade - Descabimento - Revisão de posicionamento em razão de recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP nº 470- A redação do artigo 51 do Código Penal, após a edição da Lei nº 9.268/1996, almejou apenas afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, contudo, lhe retirar a natureza penal - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido”. (TJSP, agravo de execução penal nº 9005282-80.2018.8.26.0050, 16ª Câmara Criminal, Rel. Osni Pereira, j. 12/2/2020).

Feitas essas considerações, conclui-se, portanto, que o

inadimplemento da pena pecuniária originária impede o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, de modo que a sua cobrança deve ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público.

Na presente hipótese, embora o sentenciado tenha cumprido a pena privativa de liberdade, não há que se falar, por ora, na aplicação do Tema nº 931, do C. STJ (REsp nº 2.090.454-SP)¹.

Com efeito, conquanto haja alegação de hipossuficiência por parte da Defesa, tal alegação conta com presunção relativa de veracidade, podendo ser produzida prova em sentido contrário. Assim decidiu o C. STJ no julgamento supramencionado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS

¹ *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. **PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA.** RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. (...)

A própria r. decisão recorrida reconheceu se tratar de presunção relativa:

“Trata-se, evidentemente, de presunção relativa que poderá ser afastada pelo Ministério Público em ação autônoma de execução, caso disponha de elementos probatórios aptos a demonstrar que o apenado possui condições financeiras de arcar com a sanção pecuniária imposta.”

Ocorre que, com a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, haveria óbice à proposição de ação autônoma de execução.

Verifica-se, portanto, que a r. decisão recorrida, ao extinguir precocemente a punibilidade da pena de multa, inviabilizou que o Ministério Público produzisse prova que possivelmente afastaria a hipossuficiência alegada pela Defesa.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir de qualquer maneira na cobrança de dívida que não seja de sua competência, quanto mais impossibilitar a sua cobrança. Isso, porque, caso assim agisse, ter-se-ia afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea trazida no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

Agravo em Execução Penal. Recurso ministerial. **Insurgência em face da decisão que julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado, por presumir sua miserabilidade, dado o patrocínio da causa pela defensoria Pública. Descabimento. Hipossuficiência que não pode ser presumida pelo julgador pelo simples fato de o executado ser assistido pela defensoria pública.** Precedentes. Natureza penal da reprimenda pecuniária não foi afastada pelas alterações promovidas no artigo 51 do Código Penal. **Recente revisão da tese alusiva ao Tema 931, do C. STJ, que não impede a possibilidade de o Ministério Público trazer aos autos provas de que o condenado dispõe de recursos para cumprimento da obrigação. Extinção prematura da pena pecuniária que tolheu a possibilidade de o órgão Ministerial comprovar a possibilidade de adimplemento da prestação pelo**

sentenciado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Agravo provido para reformar parcialmente a r. decisão monocrática – in casu, na parte que julgou extinta a pena pecuniária –, viabilizando o ajuizamento de ação de execução pelo Ministério Público.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0021893-28.2022.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024) **(destaquei)**

Agravo de Execução Penal. Multa. Recurso defensivo. Extinção da punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da sanção pecuniária. Impossibilidade. **Alegação de hipossuficiência de presunção relativa, somente aferível após efetiva busca de bens e valores, como requerido pelo órgão ministerial. Não incidência do Tema 931 'in casu'.** Desprovimento do recurso.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014421-05.2024.8.26.0050; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024) **(destaquei)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA – Extinção pelo MM. Juízo a quo por considerá-la inexigível nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e do artigo 51 do Código Penal. Não sujeição do Ministério Público a estas normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual – Tema 931 do STJ. Revisão de tese julgada em 28.02.2024, com acórdão publicado em 01.03.2024. Reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa somente após o cumprimento da sanção privativa de

liberdade ou restritiva de direitos; e mediante alegação de insuficiência de recursos. **Possibilidade, ainda, de prova em contrário, cujo ônus compete ao Ministério Público. Sentenciado que se encontra em cumprimento de sanção corporal e que sequer foi citado para efetuar o pagamento ou alegar hipossuficiência econômica. Inaplicabilidade do Tema no caso concreto** – Agravo provido para cassar a extinção da punibilidade declarada pela r. decisão impugnada.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010218-96.2023.8.26.0482; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024) **(destaquei)**

Agravo em Execução Penal - Pena de multa - Pretensão à reforma da decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independentemente do adimplemento da pena de multa - Descabimento – Incapacidade econômica para o pagamento – **Nomeação da Defensoria Pública para a defesa do condenado e fixação do dia-multa no valor unitário mínimo que geram presunção apenas relativa de hipossuficiência econômica, que admite prova em contrário - Inaplicabilidade da tese recentemente revisada, no Tema 931, pelo C. Superior Tribunal de Justiça** – Agravante que ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005995-26.2023.8.26.0248; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) **(destaquei)**

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão recorrida, a fim de afastar a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizando o ajuizamento de ação autônoma para sua cobrança.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, a fim de afastar a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa.

Ely Amioka

Relatora